



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

CERÂMICA INHAÚMA
CNPJ:14.269.707/0001-02

PERÍODO
25/01/2021 à 19/03/2021



LOCAL: Município de Inhaúma/MG
ATIVIDADE: FABRICAÇÃO DE TIJOLOS
CNAE: 2342-7/02

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Sumário

| | |
|---|----|
| EQUIPE | 4 |
| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS | 5 |
| 2. DADOS DA OPERAÇÃO | 6 |
| 3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS | 7 |
| 4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL | 9 |
| 5. DA LOCALIZAÇÃO DA CERÂMICA INHAÚMA | 9 |
| 6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA | 9 |
| 7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA | 10 |
| 8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À COMDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE | 12 |
| 9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS | 19 |
| 9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS | 19 |
| 9.1.1. Dos Empregados sem Registro. | 19 |
| 9.1.2 Do Trabalho Informal e Proibido de Menores de 18 Anos. | 20 |
| 9.1.3. Manter Trabalhador em Atividade Recebendo Seguro Desemprego. | 21 |
| 9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR | 21 |
| 9.2.1. Do Uso de Copos Coletivos para Dessedentação dos Trabalhadores. | 21 |
| 9.2.2. Das Irregularidades do Alojamento. | 22 |
| 9.2.3. Da Precariedade das Instalações Sanitárias. | 22 |
| 9.2.4. Da Inexistência de Vestiários e Chuveiros. | 22 |
| 9.2.5. Deixar de Exigir o Uso de Equipamento de Proteção Individual. | 23 |
| 9.2.6. Deixar de Instalar Proteções Fixas ou Móveis com Dispositivo de Intertravamento em Transmissões de força e seus componentes móveis expostos. | 23 |
| 9.2.7. Deixar de Instalar Sistemas de Segurança em Zonas de Perigo de Maquinas | 24 |
| 9.2.8. Deixar de Proteger os Movimentos Perigosos dos Transportadores Contínuos de Materiais | 24 |
| 9.2.9. Deixar de Adotar Medidas de Prevenção de Incêndio | 25 |
| 9.2.10. Deixar de Submeter Operadores de Empilhadeira e Carregadeira a Treinamento Específico. | 25 |
| 9.2.11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às etapas do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. | 25 |
| 9.2.12. Deixar de Garantir a Efetiva Implementação do PCMSO | 26 |
| 9.2.13. Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7. | 26 |
| 9.2.14. Deixar submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO. | 27 |
| 9.2.15. Do Risco de Choque Elétrico. | 27 |
| 10. DA INTERDIÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA CERÂMICA | 28 |
| 11. CONCLUSÃO | 29 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ANEXOS

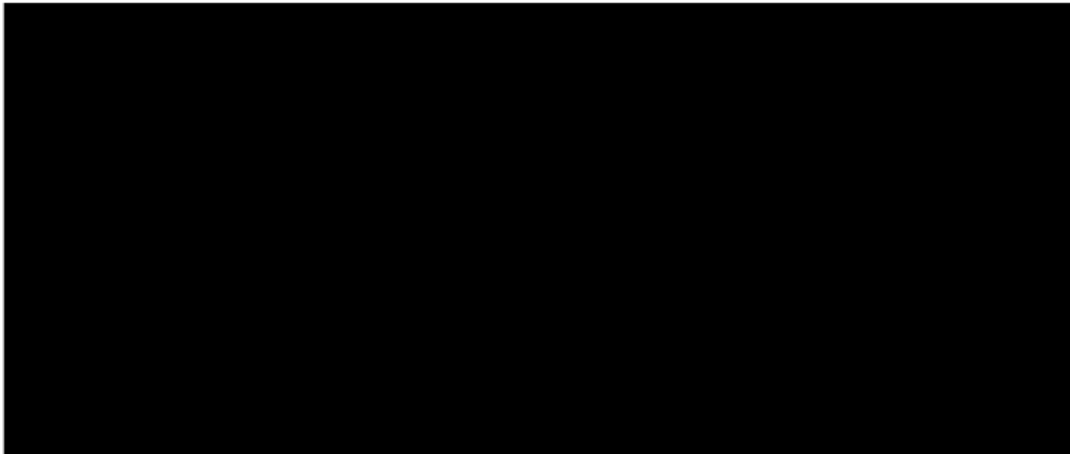
| | |
|--|-----------|
| 1) Termos de Notificações Emitidos | 001 a 003 |
| 2) Contrato Social, Cartão CNPJ, Convenção Coletiva de Trabalho | 004 a 027 |
| 3) Termos de Declaração Menores, Termos de Verificação Física Menores, Termo de Afastamento Menores, Termos de Declaração dos Demais Trabalhadores | 028 a 050 |
| 4) Rescisões Contratuais | 051 a 073 |
| 5) Guias de Requerimento do Seguro-Desemprego do Trabalhador Resgatado | 074 a 098 |
| 6) Termo de Interdição e Laudo Técnico, Termo de Suspensão de Interdição | 099 a 134 |
| 7) Autos de Infração Lavrados | 135 a 212 |
| 8) Atas de Audiências e Termo de Ajuste de Conduta | 213 a 223 |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

EQUIPE

MINISTÉRIO DA ECONOMIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



EQUIPE DA POLÍCIA FEDERAL

Período de 25-01-2021 a 31-01-2021



Período de 01/02/2021 a 03/02/2021





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR e PROPRIETÁRIOS DAS TERRAS

1.1. EMPREGADOR: CERÂMICA INHAÚMA LTDA

CNPJ: 14.269.707/0001-02

CNAE: 2342-7/02 Fabricação de Artefatos de cerâmica e barro cozido para uso na construção, exceto azulejos e pisos

LOCAIS DA INSPEÇÃO: Estrada Municipal Inhaúma à Cachoeira da Prata S/N,
BAIRRO: Instância Belvedere, MUNICÍPIO: Inhaúma/MG, CEP 35.763-000

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA:

[REDACTED]

TELEFONE da CONTATORA:

[REDACTED]

1.2. SÓCIO DO EMPREENDIMENTO(1) :

CPF:

[REDACTED]

ENDEREÇO:

[REDACTED]

[REDACTED]

1.3. SÓCIO NO EMPREENDIMENTO(2):

CPF:

[REDACTED]

ENDEREÇO:

[REDACTED]

[REDACTED]



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

2. DADOS DA OPERAÇÃO

| | |
|--|---------------|
| Empregados alcançados | 18 |
| Registrados durante ação fiscal | 05 |
| Empregados em condição análoga à de escravo | 11 |
| Resgatados - total | 11 |
| Mulheres registradas durante a ação fiscal | 00 |
| Mulheres (resgatadas) | 00 |
| Adolescentes (menores de 16 anos) | 00 |
| Adolescentes (entre 16 e 18 anos) | 02 |
| Trabalhadores estrangeiros | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros resgatados | 00 |
| Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos) | 00 |
| Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos) | 00 |
| Guias Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado | 11 |
| Comunicado de Dispensa para Seguro Desemprego Regular | 00 |
| Valor bruto das rescisões e salários atrasados | R\$ 31.968,54 |
| Valor líquido recebido | R\$ 30.770,49 |
| FGTS/CS recolhido com multa e correção | R\$ 5.982,34 |
| Previdência Social recolhida | R\$ 838,42 |
| Valor Dano Moral Individual | R\$13.900,00 |
| Valor Dano Moral Coletivo | R\$12.000,00 |
| Valor/passagem e alimentação de retorno | 00 |
| Número de Autos de Infração lavrados | 19 |
| Termos de Apreensão de documentos | 00 |
| Termos de Interdição Lavrados | 01 |
| Termos de Suspensão de Interdição | 00 |
| Prisões efetuadas | 00 |
| Número de CTPS Emitidas | 00 |
| Constatado tráfico de pessoas | NÃO |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

| | Nº do Ai | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|---------|--|---|
| 1 | 220420033 | 0017272 | Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo. | (Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.) |
| 2 | 220430772 | 0017744 | Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. | (Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.) |
| 3 | 220432911 | 0016039 | Manter trabalhador com idade inferior a 18 (dezoito) anos em atividade nos locais e serviços insalubres ou perigosos, conforme regulamento. | (Art. 405, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho.) |
| 4 | 220491712 | 0016527 | Deixar de comunicar de imediato, ao Ministério do Trabalho, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego ou cujo requerimento esteja em tramitação. | (Art. 24 da Lei nº 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria nº 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego.) |
| 5 | 220433143 | 3123774 | Deixar de instalar proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento em transmissões de força e seus componentes móveis, quando acessíveis ou expostos, ou adotar proteção em transmissões de força e seus componentes móveis que não impeça o acesso por todos os lados, e/ou deixar de instalar dispositivos de intertravamento com bloqueio em proteções móveis utilizadas para enclausurar transmissões de força que possuam inércia. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.) |
| 6 | 220433151 | 3123588 | Deixar de instalar sistemas de segurança em zonas de perigo de máquinas e/ou equipamentos. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.) |
| 7 | 220433186 | 3124126 | Deixar de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019.) |
| 8 | 220433216 | 1230930 | Deixar de adotar medidas de prevenção de incêndios, e/ou adotar medidas de prevenção de incêndio em desacordo com a legislação estadual e/ou normas técnicas aplicáveis. | (Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011.) |
| 9 | 220433224 | 1242857 | Deixar de fornecer água potável aos trabalhadores, em todos os locais de trabalho, ou permitir o uso de copos coletivos, ou fornecer água que não por meio de bebedouros, na proporção mínima de um para cada grupo de 50 (cinquenta) trabalhadores ou fração, ou outro sistema que ofereça as mesmas condições, ou deixar de fornecer água em recipientes portáteis próprios e hermeticamente fechados quando não for possível obter água potável corrente. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) |
| 10 | 220433348 | 1242547 | Disponibilizar instalações sanitárias em desacordo com as características estabelecidas no item 24.2.3 da NR 24. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| | Nº do Ai | EMENTA | DESCRIÇÃO DA EMENTA | CAPITULAÇÃO |
|----|-----------|---------|---|---|
| 11 | 220433356 | 2100428 | Construir e/ou montar e/ou operar e/ou reformar e/ou ampliar e/ou reparar e/ou inspecionar instalações elétricas de forma que não garanta a segurança e a saúde dos trabalhadores e dos usuários ou deixar de providenciar a supervisão das instalações elétricas por profissional autorizado. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria nº 598/2004.) |
| 12 | 220433372 | 1111264 | Deixar de submeter operador de equipamento de transporte com força motriz própria a treinamento específico ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador que não seja habilitado ou permitir a operação de equipamento de transporte motorizado por trabalhador sem cartão de identificação, contendo nome e fotografia em local visível ou deixar de submeter operador de equipamento de transporte motorizado ao exame de saúde necessário à revalidação do seu cartão de identificação. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 11.1.5, 11.1.6 e 11.1.6.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978.) |
| 13 | 220433381 | 1242962 | Deixar de disponibilizar, aos trabalhadores de lanchonetes, restaurantes ou similares, vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 20 (vinte) trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente, ou deixar de disponibilizar, aos trabalhadores de atividades com exposição a material infectante, substâncias tóxicas, irritantes ou que provoquem sujidade, vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 4 e 4.1 do Anexo I da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) |
| 14 | 220433399 | 1091581 | Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às etapas do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-9, com redação da Portaria nº 25/1994.) |
| 15 | 220433526 | 1070592 | Deixar de garantir a elaboração e efetiva implementação do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) |
| 16 | 220433542 | 1070789 | Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria nº 08/1996.) |
| 17 | 220433569 | 1070924 | Deixar submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alíneas "a" e "b", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.) |
| 18 | 220433577 | 2060256 | Deixar de exigir o uso dos equipamentos de proteção individual. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.) |
| 19 | 220433623 | 1242733 | Disponibilizar quarto de dormitório em desacordo com as características estabelecidas no item 24.7.3 e subitens da NR 24. | (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c o itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria nº 1066/2019.) |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

A presente operação foi planejada com o intuito de integrar a “Operação Resgate”, que ocorreu simultaneamente em todo território nacional, em data comemorativa ao dia do combate ao trabalho escravo no Brasil, 28/01/2021. Em Minas Gerais foram realizadas operações com base no banco de dados do Projeto de Combate o ao Trabalho Escravo em Minas Gerais

5. DA LOCALIZAÇÃO DA CERÂMICA INHAÚMA

A Cerâmica Inhaúma está localizada na periferia da cidade de Inhaúma/MG, no endereço, Estrada Municipal Inhaúma à Cachoeira da Prata S/N, Estância Belvedere, Inhaúma/MG, nas Coordenadas Geográficas 19°29'28”S/ 44°23'53”W



19°29'28.3"S 44°23'53.5"W
-19.491185, -44.398200 · 3 h 47 min

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

A Cerâmica Inhaúma Ltda., aberta em 08/09/2011, é uma Matriz do tipo Sociedade Empresária Ltda. que está localizada no município de Inhaúma/MG. Sua atividade econômica é a fabricação de Tijolos. Envolvidos diretamente com a produção e venda do produto fabricado, a empresa possuía 14(quatorze) empregados, além de 2 (dois) trabalhadores executando obra de reforma do estabelecimento industrial, totalizado 16 (dezesseis) trabalhadores.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

7. DA DESCRIÇÃO MINUCIOSA DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro de 2021 foi iniciada ação fiscal na modalidade fiscalização mista, conforme Regulamento de Inspeção do Trabalho - RIT, aprovado pelo Decreto Federal nº 4.552, de 27/12/2002, art. 30, § 3º, realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel da Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo, com a participação da Procuradoria Regional do Trabalho de Minas Gerais, Defensoria Pública da União e Polícia Federal, cuja equipe era composta por: 06 (seis) Auditores-Fiscais do Trabalho, 02 (dois) Motoristas; 01 (uma) Procuradora do Trabalho, acompanhada por 01 (um) Agente de Segurança Institucional; 01 (uma) Defensora Pública da União; 01 (um) Delegado da Polícia Federal e 03 (três) Agentes da Polícia Federal.

Realizou-se inspeção física na sede da Cerâmica Inhaúma Ltda, na atividade de produção de tijolos, localizada nas coordenadas geográficas: Latitude: 19°29'28" S e Longitude: 44° 23' 53" W. A equipe, ao adentrar no estabelecimento, dividiu-se em duas turmas para que tivesse maior eficácia na identificação dos trabalhadores em atividade laboral. A primeira equipe adentrou numa estrada de chão que chegando em uma moradia familiar, onde vivia um trabalhador da Cerâmica e sua família, tendo ele informado que para acessar a Cerâmica teríamos que retornar para a estrada e subir cerca de 150 m até a entrada da Cerâmica. Também informou que havia trabalhadores em atividade. A primeira equipe, realizou o retorno e acessou a Cerâmica, sendo que a 2ª equipe já se encontrava na planta fabril da cerâmica, entrevistando trabalhadores. Constatou-se que no local laboravam 16 trabalhadores, sendo que 7(sete) estavam sem o registro, dentre eles, dois adolescentes de 17 anos.

A Auditoria Fiscal do Trabalho procedeu à identificação dos obreiros, tomando a termo declarações de parte deles, cujos documentos seguem em anexo às fls. 029 à 050, bem como, realizou vistoria em toda planta industrial, constatando a existência de inúmeras máquinas com partes móveis desprotegidas, sem sistemas de segurança nas zonas de perigo, além de não haver proteção dos movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, além de risco de choque elétrico. Constatou-se ainda que as áreas de vivências eram bastante precárias com banheiros sem qualquer condição de uso, uso de copos coletivos para dessedentação. dos trabalhadores, não fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, alojamento sem camas, sem armários e sem fornecimento de roupa de cama, dentre outras irregularidades que, em seu conjunto, levaram à Auditoria Fiscal do Trabalho a concluir que 11 (onze) trabalhadores (dentre eles dois menores com 17anos de idade), envolvidos diretamente com a produção de tijolos, estavam submetidos a condição análoga à de escravo, conforme capitulado no Artigo 149 do Código Penal, assim como de acordo com a Instrução Normativa SIT/MTb nº 139/2018, porquanto mantidos em condições degradantes de trabalho, caracterizadas pelo conjunto de elementos presentes no processo de contratação, nas condições da frente de trabalho e alojamento, ensejadores de violação à dignidade humana destes trabalhadores.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

O empregador foi notificado a apresentar documentos em 28/03/2020, documento em anexo às fls. 002, bem como foi emitido o Termo de Notificação Nº 0223142601210002, de Constatação de Trabalho em Condições Análogas à de Escravo, documento em anexo às fls. 003, determinando o empregador a:

Foram também emitidos as Fichas de Verificação Física dos 02 (dois) menores alcançados pela fiscalização, em anexo às fls. 033 à 034, bem como o respectivo Termo de Afastamento dos menores, documento em anexo às fls. 035, uma vez que a atividade é proibida para menores de 18 anos.

Diante das graves irregularidades constatadas nos sistemas de proteção das máquinas inspecionadas, que expunham os trabalhadores a riscos como os de agarramentos, cortes, esmagamentos, lacerações, fraturas e amputações traumáticas causadas pelo contato acidental com as zonas perigosas e desprotegidas das máquinas, no dia 29/01/2021, foi entregue à empresa Termo de Interdição Nº 4.047.012-1 e respectivo Relatório Técnico, em anexo às fls. 100 à 123, interditando 12 máquinas, são elas: Extrusora Monoboloco, 02(dois) Cilindros, Destorroador, Misturador, 06(seis) Transportadores e Cortador Automático.

No dia 28/01/2020, a empresa apresentou a documentação solicitada, que foi auditada pela fiscalização, constatando outras irregularidades, especialmente em relação ao PCMSO, PPRA e exames médicos, além de operadores de carregadeira e empilhadeira sem treinamento, trabalhador laborando recebendo seguro desemprego, tudo devidamente relatado e devidamente documentado no presente relatório através dos Autos de Infração emitidos.

Nos dias 29, 30/01 e 01/02 a Auditoria Fiscal do Trabalho se ateu à lavratura dos Autos de Infração e emissão das Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

A pedido do empregador a data do pagamento dos trabalhadores foi alterada para 02/02/2021, às 14h00. Nessa data, foram pagas suas verbas rescisórias, com assistência da Auditoria Fiscal do Trabalho, em anexo às fls. 051 à 073. Foram ainda entregues as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado, em anexo às fls. 074 à 098.



No dia, 02/02/2021, após o pagamento das verbas rescisórias aos trabalhadores, foram entregues ao empregador os Autos de Infração lavrados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, em anexos às fls. 135 à 212.

No dia 03/02/2021, a equipe se desfez e seus membros retornaram às suas cidades de origem.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No dia 18/02/2021, foi protocolado, pelo empregador, na sede da Gerência Regional do Trabalho em Contagem/MG, pedido de suspensão de interdição das máquinas e equipamentos da Cerâmica. Após minuciosa análise da documentação apresentada e uma nova inspeção na planta industrial da referida cerâmica, ocorrida no dia 26/02/2021, a Auditoria Fiscal do Trabalho constatou que a empresa adotou medidas de proteção capazes de eliminar a caracterização de Grave e Iminente Risco, sendo lavrado o Termo de Suspensão de Interdição N°5.047.520-7 e respectivo Relatório Técnico, documentos em anexo às fls. 124 à 134.

8. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À COMDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO NA HIPÓTESE DE TRABALHO DEGRADANTE

Ao procedermos inspeção na planta industrial da fábrica de tijolos, constatamos a existência de inúmeras máquinas com partes móveis desprotegidas, sem sistemas de segurança nas zonas de perigo, além de não haver proteção dos movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais. Tais irregularidades sujeitavam os trabalhadores a riscos como os de agarramentos, cortes, esmagamentos, lacerações, fraturas e amputações traumáticas causadas pelo contato acidental com as zonas perigosas e desprotegidas das máquinas. Havia possibilidade de ocorrência de acidentes causadores de danos, entre outras partes do corpo, nos dedos, mãos, braços e pernas, com amputações, cortes, fraturas e lacerações, tanto nos operadores das máquinas quanto nos ajustadores e mantenedores.



Tais irregularidades foram objeto de autuações específicas, além de ter ensejado a lavratura do Termo de Interdição N° 4.047.012-1, com respectivo Relatório Técnico, em anexo às fls. 100 à 123, tratando da interdição de 12 máquinas e esteiras transportadores, em razão de importarem grave e iminente risco aos trabalhadores quando postas em operação.

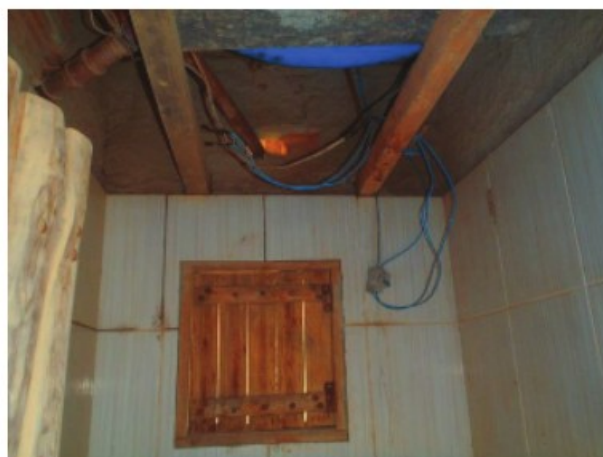
Destacamos que a planta industrial estava em total desorganização, havendo passagens obstruídas por barro ou tijolos em processo de fabricação; o chão da planta industrial, apesar de ser de cimento, estava coberto por terra/argila oriunda o processo de fabricação de tijolos; como o local estava passando por uma reforma, havia valas abertas em plena planta industrial, que agravavam os riscos a que estavam sujeitos os trabalhadores que ali laboravam.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS



O empregador deixou ainda de assegurar que as instalações elétricas da cerâmica estivessem adequadas e não oferecessem risco de choque elétrico, faíscas, explosões e incêndios. Durante a inspeção, constatou-se que que as chaves elétricas, interruptores e disjuntores dos motores dos equipamentos da produção (transportadores, maromba, misturador, destorroador, cilindros de laminação, entre outros) possuíam suas partes vivas e energizadas expostas e, portanto, oferecendo risco direto aos trabalhadores. O painel elétrico contendo todos esses dispositivos se encontrava ao lado da maromba, próximo à linha de produção, totalmente exposto, aberto e acessível a todos os trabalhadores, estando as partes vivas desprovidas de isolamento, proteção ou imposição de barreiras físicas que impedissem o contato acidental e a adequada segurança das referidas instalações elétricas.



Constatamos que não havia qualquer extintor de incêndio na fábrica inspecionada, apesar de existir inúmeras máquinas em funcionamento no local, além de um forno movido à lenha, para a queima de tijolos. A empresa também não possuía AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros.

À revelia do mandamento legal, quando da inspeção aos setores da unidade produtiva em tela, verificamos que o uso de EPI's pelos obreiros era quase inexistente, mesmo quando recomendado no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa, em razão dos riscos ocupacionais identificados previamente pelo empregador. De fato, não identificamos sequer um trabalhador utilizando, durante a execução de suas tarefas, óculos de segurança, luvas, respiradores semifaciais filtrante e protetor auricular. No momento da inspeção, eles portavam apenas botinas, sendo que vários declararam à Auditoria Fiscal do Trabalho que compraram o equipamento com o próprio dinheiro, outros, que



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

receberam a botina da empresa, mas o valor teria sido descontado da remuneração, apesar de a empresa haver apresentado alguns comprovantes de entrega de EPI.



Constatamos ainda que os responsáveis pela operação das empilhadeiras e da pá carregadeira, não possuíam treinamento para tal, o que agravava o risco de acidentes na planta industrial.

O empregador apresentou o Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), porém, referido documento deixou de identificar adequadamente os riscos existentes no meio ambiente de trabalho do respectivo estabelecimento. O PPRA identifica três funções: vendedor, motorista de caminhão e ceramista. Esta última responsável pela transferência dos tijolos da correia para os pallets que serão alocados nas estufas. Para tanto, são identificados tão somente os riscos ruído, umidade e radiações não-ionizantes. No entanto, não foi identificado o risco de calor (proveniente do forno e mantido no ambiente de trabalho pelas estufas utilizadas na secagem dos tijolos). Além disso, as poeiras argilosas deveriam ter sido consideradas, assim como a fumaça oriunda da queima de madeira consumida para manutenção do forno aceso durante o processo de cozimento da argila. Somente com a devida identificação dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes é que se pode planejar, adequadamente, as medidas mitigadoras adequadas à preservação da saúde dos obreiros.

O Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), apesar de identificar o risco físico de ruído para as funções de motorista de caminhão e para função de ceramista, não propõe o correspondente exame complementar, de modo a rastrear e controlar possíveis impactos e alterações na saúde do conjunto dos trabalhadores submetidos a tais condições. Para as respectivas funções, é recomendado pelo médico responsável pelo Programa tão somente a avaliação clínica, quando da realização dos exames admissionais, periódicos e demissionais.

Ressalta-se que somente com a devida realização dos exames complementares, quando existentes riscos ocupacionais, como é o caso em tela, pode-se identificar, prematuramente, possíveis alterações na saúde dos trabalhadores e agir, em tempo, para sanear as fontes geradoras de risco e mitigar os impactos na saúde dos obreiros expostos, de forma a preservar a saúde dos respectivos trabalhadores.

Os atestados médicos ocupacionais também eram realizados de forma incompleta, pois, apesar do PCMSO identificar o risco de ruído para a função de ceramista, os atestados de saúde admissionais dos ceramistas [REDACTED] apresentavam os campos referentes à identificação de riscos ocupacionais em branco. Salienta-se que, conforme afirmamos acima, outros riscos são inerentes à função e, além de também não serem identificados no ASO, não o foram no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

As questões sanitárias do meio ambiente de trabalho também eram bastante graves. Verificamos que as instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores se apresentavam em precário estado de conservação, limpeza e higiene. Os pisos, as paredes e as louças sanitárias encontravam-se repletas de sujidades, havendo, inclusive, acúmulo de terra e de água no piso. Consequência disso foi que trabalhadores passaram a urinar na parede externa lateral do refeitório da unidade produtiva. De fato, o local mencionado apresentava forte odor de urina, indicando que o ponto era utilizado pelos trabalhadores para a satisfação de suas necessidades fisiológicas.



Ao satisfazerem suas necessidades de micção em áreas de céu aberto, sem condições mínimas de saúde, higiene, conforto e privacidade, expunha os trabalhadores ao risco de contaminação por doenças infectocontagiosas, provocado pela rotina diária em que diversas pessoas urinavam próximo à área de vivência e planta industrial da cerâmica, além de ser uma condição sobremaneira aviltante à dignidade da pessoa humana.



Apesar de haver um filtro industrial que abastecia duas torneiras localizadas na área de vivência existentes, os trabalhadores utilizavam um copo coletivo para saciarem sua sede. Outros trabalhadores afirmaram tomar água com a mão ou diretamente no gargalo de uma garrafa térmica que permanecia próximo a área de produção. Agrava a situação o fato de estarmos vivenciando uma pandemia de COVID-19, sendo que o compartilhamento de copos contribui de forma importante para possíveis contaminações. Caso houvesse algum trabalhador contaminado pelo Coronavírus, ou outra doença



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

passível de infecção por meio de contaminação cruzada, a omissão do empregador contribuiria para a sua propagação.

Anexo à planta industrial havia um alojamento, em que ficava alojado o trabalhador [REDACTED] sem registro, que estava laborando na cerâmica no momento da inspeção. Auditoria Fiscal do Trabalho apurou que, apesar de não laborar todos os dias da semana na cerâmica, ele desempenha regularmente a função de serviços gerais, além de controlador do forno utilizado na queima dos tijolos, controlando sua queima, inclusive à noite. No local onde estava alojado não havia cama, apenas um colchão estendido no chão. No local também não havia armários, ficando seus pertences espalhados sobre a cama ou dependurado em um varal improvisado.



Conforme afirmado acima, a produção de tijolos cerâmicos proporciona grande exposição dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo a poeiras e sujidades, no entanto, não houve disponibilização de vestiário com chuveiros por parte do empregador. Na inspeção no local, verificamos que o empregador não possuía vestiário com chuveiros naquele estabelecimento, tão somente disponibilizou alguns armários individuais em área destinada à tomada de refeições, no ambiente de produção, junto à circulação de trabalhadores. Dessa maneira os armários encontravam-se alocados em ambiente aberto, sem garantia de privacidade aos obreiros. Ademais, esses armários estavam muito deteriorados, com grandes amassados, descascados, alguns deles até mesmo sem portas, impossibilitando a guarda, com segurança e privacidade, de roupas e pertences pessoais dos trabalhadores, portanto, impróprios para a função a que se destinam. De toda sorte, o número de armários com portas, ainda que apresentando integridade e vedação comprometidas, era insuficiente para fazer frente ao número de trabalhadores – apenas 10 (dez) armários com porta para um total de 16 (dezesseis) empregados. A omissão do empregador impõe aos trabalhadores que se desloquem, ao término da jornada, com roupas sujas e empoeiradas.





MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

No momento da inspeção, a planta industrial da cerâmica encontrava-se em reforma, motivo pelo qual o forno de queima dos tijolos não estava em funcionamento. Laboravam no local, desde dezembro de 2020, um pedreiro e um servente de pedreiro que prestavam serviços à autuada na total informalidade, motivo pelo qual foi exigido o registro dos mesmos, e como estavam sujeitos aos mesmos riscos e consequente degradância da frente de trabalho, os mesmos foram incluídos no rol de trabalhadores resgatados pela Auditoria Fiscal do Trabalho.

Entre os trabalhadores da cerâmica, constatamos que havia dois menores com 17 anos laborando na planta industrial, ambos sem registros. São eles, [REDACTED] que lavoravam nas atividades de recolher tijolos na correia, abastecer o forno com tijolos e fazer barro para fechar os fornos. Conforme ordenamento jurídico vigente, tal atividade é proibida a menores de 17 anos, agrava situação o fato de estarem laborando em ambiente de trabalho que foi considerado degradante pela Auditoria Fiscal do Trabalho.



DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

Assim, após inspeção na frente de trabalho, no alojamento, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 11 (onze) trabalhadores que laboravam na Cerâmica Inhaúma, face às precárias condições da planta industrial, que foi interdita pela Auditoria Fiscal do Trabalho, estavam expostos e claramente atentavam contra os direitos humanos e a sua dignidade, foram submetidos à condição de trabalho que caracteriza condição degradante, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal.

Observou-se, conforme prevista na Instrução Normativa MTb/SIT n.º 139, de 22 de janeiro de 2018, a ocorrência dos seguintes indicadores de trabalho degradante, hipótese de trabalho análogo ao de escravo:

- I - Não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento. (Anexo da IN 139/2018, item 2.1);
- II - Inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade. (item 2.5);
- III - Alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto. (segunda parte do item 2.6);



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

IV - Ausência de camas com colchões ou de redes nos alojamentos, com o trabalhador pernando diretamente sobre piso ou superfície rígida ou em estruturas improvisadas; (item 2.12)

V - Ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições. (item 2.13);

VI - Trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente (item 2.16);

VII - Inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador. (item 2.17);

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do "[...] A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a

trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012). Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e na proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais [...]"

Todo o exposto levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do empregador em epígrafe, normas estas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII, à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, à Lei nº. 5.889 de 1973 e à NR 31 do então Ministério do Trabalho.

Face ao acima exposto, tendo como pressuposto o conjunto das provas colhidas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, formou-se o entendimento que houve a submissão de 11 (onze) empregados a condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, mediante a exposição às condições degradantes no alojamento e nas frentes de trabalho. A relação de vítimas das condutas do empregador consta abaixo:

| ID* | Nome | PIS | CPF | DtAdmissão | DtAfast |
|-----|------|-----|-----|------------|---------|
| 1 | | | | | |
| 2 | | | | | |
| 3 | | | | | |
| 4 | | | | | |
| 5 | | | | | |



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| ID* | Nome | PIS | CPF | DtAdmissão | DtAfast |
|-----|------|-----|-----|------------|---------|
| 6 | | | | | |
| 7 | | | | | |
| 8 | | | | | |
| 9 | | | | | |
| 10 | | | | | |
| 11 | | | | | |

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.042.003-3, capitulado no Art. 444 da CLT c/c art. 2ºC da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em anexo às fls. 138 à 143.

9. DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

9.1. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

9.1.1. Dos Empregados sem Registro.

Constatou-se que o empregador admitiu ou manteve empregado em microempresa sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante a administração do proprietário [REDACTED] auxiliado pelo empregado [REDACTED] prestou informações à Auditoria Fiscal do Trabalho e recebeu a Notificação para Apresentação de Documentos - NAD n. 022314260121/001.

O trabalho era desenvolvido com subordinação, conforme descrito acima. Todo o serviço de produção de tijolo e manutenção das estruturas de edificação era executado pelos trabalhadores admitidos informalmente, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador, sendo que dentre eles havia dois trabalhadores com idade inferior a 18 anos. Um pedreiro e seu ajudante foram encontrados sem qualquer formalização da contratação, sendo que os serviços iniciaram desde dezembro de 2020.

O trabalho era remunerado mensalmente, com adiantamento no dia 20 e acerto no início do mês, com estipulação de diárias pelo serviço prestado ou pelo salário mínimo, portanto presente o elemento da onerosidade.

A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção de tijolos, sendo o trabalho desempenhado não eventual e essencial para obtenção do resultado.

No retorno para apresentação de documentos, em 29/01/2021, constatou-se que dos 16 empregados ativos, havia 7 (sete) sem a devida formalização dos contratos de trabalho. Também em consulta ao eSocial no dia 26/01/2021, constatou que tais contratos de trabalho não estavam informados.

Assim, identificou-se 7 (sete) trabalhadores prejudicados com a informalidade contratual, os quais seguem relacionados abaixo:



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

| ID* | Nome | CPF | DtAdmissão | DtAfast | Função |
|-----|------|-----|------------|---------|--------|
| 1 | | | | | |
| 2 | | | | | |
| 3 | | | | | |
| 4 | | | | | |
| 5 | | | | | |
| 6 | | | | | |
| 7 | | | | | |

Pela irregularidade acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 21.043.077-2, capitulado Art. 41, caput, c/c art. 47, §1° da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17., em anexo às fls. 144 a 146.

9.1.2 Do Trabalho Informal e Proibido de Menores de 18 Anos.

O empregador manteve dois empregados com idade de dezessete anos em labor na produção de cerâmica, atividade esta proibida para menores de 18 (dezoito) anos, conforme item 62 da Lista de Piores formas de trabalho infantil. Os trabalhadores em questão são [REDAZIDO] (Data de Nascimento 16/11/2003) e [REDAZIDO] (Data de Nascimento 24/09/2003).

De posse dessa informação, a fiscalização tomou o depoimento dos mesmos a termo, preencheu as fichas de verificação física com informações dos adolescentes e determinou o afastamento imediato dos mesmos (documentos em anexo).

Em entrevista com os adolescentes, ambos informaram trabalhar há três meses no estabelecimento e exercerem atividades de recolhimento de tijolos da correia transportadora, abastecimento do forno com tijolos para serem queimados e fazerem barro para fechar os fornos. Os adolescentes informaram também cumprir a jornada de trabalho de 7:00h às 11:30h e de 13:00h às 16:30h de segunda a sexta-feira e de 7h às 11h, aos sábados, pelo qual percebiam a remuneração de R\$30,00 (trinta reais) por dia. Informaram ainda receber ordens do Gerente do estabelecimento, [REDAZIDO] e do proprietário [REDAZIDO].

Como se vê, as atividades desenvolvidas pelos menores amolda-se perfeitamente ao item 62, do decreto 6.481/2008, que regulamenta os artigos 3º, alínea "d", e 4º da Convenção 182 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) que trata da proibição das piores formas de trabalho infantil e ação imediata para sua eliminação, aprovada pelo Decreto Legislativo no 178, de 14 de dezembro de 1999, e promulgada pelo Decreto no 3.597, de 12 de setembro de 2000.

O exercício das atividades acima descritas na Indústria da Cerâmica expõe os menores a poeira, calor, umidade, acidentes com máquinas, quedas entre outros fatores de riscos expostos, sendo que tais fatores podem causar doenças respiratórias com risco de silicose, acidentes que podem causar fraturas, mutilações, choques elétricos, entre outros danos à saúde.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.291-1, capitulado Art. 405, I, da Consolidação das Leis do Trabalho, em anexo às fls. 147 a 153.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.1.3. Manter Trabalhador em Atividade Recebendo Seguro Desemprego.

A empresa deixou de comunicar de imediato, ao Ministério da Economia, o início das atividades do empregado que esteja percebendo seguro desemprego.

Lavrado o Auto de Infração n.º 22.043.077-2, por admitir e manter empregado sem o respectivo registro legal, informando, no histórico do auto de infração e no seu rol de trabalhadores alcançados pela infração, o empregado [REDACTED]

Houve registro retroativo do trabalhador, sendo informado no dia 28/01/2021 ao eSocial, que o trabalhador [REDACTED] teve sua admissão na empresa em 18/11/2020. Inicialmente, a data de admissão admitida pela empresa era em 03/12/2020, mas depois chegou-se a conclusão que era em 18/11/2020. Mas em ambas as datas de admissão o direito do trabalhador seria de duas parcelas do seguro desemprego formal.

Foi emitido o Seguro Desemprego de Trabalhador Resgatado, em 01/02/2021, com requerimento n.º 5002014837, sendo automaticamente travada a liberação do benefício por ter recebido outro benefício na modalidade Trabalhador Formal N.º Requerimento 7777630070. Procedeu-se a solicitação de liberação do seguro desemprego de trabalhador resgatado para o setor competente em Brasília/DF, tendo retornado a informação de que o benefício não poderia ser liberado, pois dependia de restituição da 3ª parcela recebida indevidamente do Requerimento 7777630070.

O contrato de trabalho anterior é do período de 01/04/2019 a 30/09/2020, sendo concedido benefício de seguro desemprego de 3 (três) parcelas, sendo a última recebida em 25/01/2021.

Como se vê, o trabalhador ficou desempregado entre 1º de outubro de 2020 a 17 de novembro de 2020, ficando 48 dias desempregado e fazendo jus a 2 (duas) parcelas de seguro desemprego. Como ficou na informalidade, pois o empregador não realizou a sua obrigação legal de comunicar de imediato, ao Ministério da Economia pelo eSocial, o início das atividades de tal empregado, a fraude ao seguro desemprego foi concretizada.

Pela infração acima caracterizada, foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.271-2, capitulado Art. 24 da Lei n° 7.998, de 11/01/1990, combinado com art. 6º, inciso I da Portaria n° 1.129, de 23/07/14, do Ministro do Trabalho e Emprego, em anexo às fls. 208 a 212.

9.2. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR

9.2.1. Do Uso de Copos Coletivos para Dessedentação dos Trabalhadores.

Constatamos que o empregador supramencionado permitiu o uso de copos coletivos. Quando da inspeção no local, a equipe de fiscalização presenciou o compartilhamento de copo plástico entre trabalhadores para a ingestão de água retirada de garrafa térmica. Agrava a situação o fato de estarmos vivenciando uma pandemia de COVID-19, sendo que o compartilhamento de copos contribui de forma importante para possíveis contaminações. Caso houvesse algum trabalhador contaminado pelo Coronavírus, ou outra doença passível de infecção por contaminação cruzada, a omissão do empregador contribuiria para a sua propagação.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.043.322-4, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.9.1, 24.9.1.1 e 24.9.1.2 da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019, em anexo às fls. 154 à 156.

9.2.2. Das Irregularidades do Alojamento.

No curso da inspeção em alojamento fornecido pela empresa, verificamos que o quarto disponibilizado como dormitório sequer possuía cama, estando o colchonete disposto diretamente sobre o piso de cerâmica. Segundo o usuário do alojamento, o trabalhador [REDACTED] necessita dormir, com certa frequência, no local de trabalho pois é responsável pelo monitoramento noturno dos fornos de cerâmica. No mesmo quarto foram encontrados lençóis, fronhas e cobertores em precário estado de conservação, limpeza e higiene, sendo os mesmos de propriedade do referido trabalhador. Mesmo diante da obrigatoriedade legal, não foi disponibilizado pelo empregador, ainda, armário para guarda dos pertences do trabalhador, o que acarretou na desorganização do quarto que apresentava, quando da inspeção, roupas e pertences pessoais espalhados.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.043.362-3, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c os itens 24.7.3, 24.7.3.1 e 24.7.3.2 da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019, em anexo às fls. 157 à 159.

9.2.3. Da Precariedade das Instalações Sanitárias.

No curso da inspeção na planta industrial da Cerâmica Inhaúma, verificamos que as instalações sanitárias disponibilizadas aos trabalhadores se apresentavam em precário estado de conservação, limpeza e higiene. Os pisos, as paredes e as louças sanitárias encontravam-se repletas de sujidades, havendo, inclusive, acúmulo de terra e de água no piso. Consequência disso foi que trabalhadores passaram a urinar na parede externa lateral do refeitório da unidade produtiva. De fato, o local mencionado apresentava forte odor de urina, indicando que o ponto era utilizado pelos trabalhadores para a satisfação de suas necessidades fisiológicas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o N° 22.043.334-8, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.2.3, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g", da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019, em anexo às fls. 160 à 162.

9.2.4. Da Inexistência de Vestiários e Chuveiros.

O empregador deixou de disponibilizar, aos trabalhadores de atividades com exposição a substâncias que provoquem sujidade, vestiários e instalações sanitárias com chuveiros na proporção de um conjunto para cada grupo de 10 (dez) trabalhadores ou fração, obedecendo ao horário do turno de maior contingente. O estabelecimento fiscalizado entrega-se à produção de tijolos cerâmicos, havendo grande exposição dos trabalhadores envolvidos no processo produtivo a poeiras e sujidades, sem disponibilização de vestiário com chuveiros por parte do empregador. Na inspeção no local, verificamos que o empregador não possuía vestiário com chuveiros naquele estabelecimento, tão somente disponibilizou alguns armários individuais em área destinada à tomada de refeições, no ambiente de produção, junto à circulação de trabalhadores. Dessa maneira os armários encontravam-se alocados em ambiente aberto, sem garantia de privacidade aos obreiros. Ademais, esses armários estavam muito deteriorados, com grandes amassados, descascados, alguns deles até mesmo sem portas, impossibilitando a guarda, com segurança e privacidade, de roupas e pertences pessoais dos trabalhadores, portanto, imprestáveis para a função a que se destinam. De toda sorte, o número de armários com portas, ainda que apresentando integridade e vedação



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

comprometidas, era insuficiente para fazer frente ao número de trabalhadores – apenas 10 (dez) armários com porta para um total de 16 (dezesesseis) empregados. A omissão do empregador impõe aos trabalhadores que se desloquem, ao término da jornada, com roupas sujas e empoeiradas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.338-1, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 4 e 4.1 do Anexo I da NR-24, com redação da Portaria n° 1066/2019, em anexo às fls. 163 e 165.

9.2.5. Deixar de Exigir o Uso de Equipamento de Proteção Individual.

Constatou-se que o empregador deixou de garantir o uso dos equipamentos de proteção individuais (EPI's) disponibilizados aos trabalhadores da cerâmica. O uso dos EPI's recomendados, enquanto as medidas de ordem geral e coletiva não ofereçam completa proteção, é indispensável contra acidentes do trabalho ou de doenças profissionais e do trabalho pois tais equipamentos são destinados à proteção de riscos suscetíveis de ameaçar a segurança e a saúde no trabalho. À revelia do mandamento legal, quando da inspeção aos setores da unidade produtiva em tela, verificamos que o uso de EPI's pelos obreiros era quase inexistente, mesmo quando recomendado no Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa, em razão dos riscos ocupacionais identificados previamente pelo empregador. Elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDAZIDO], o PPRA determina em sua pág. 20, para a função específica de ceramista, o uso dos seguintes EPI: protetor auricular; luvas de PVC; botas de borracha ou botinas de segurança com biqueiras de aço; respirador semifacial filtrante FBC-1 e óculos de segurança de ampla visão ou com lentes filtrantes. É notório à essa equipe fiscal, que inexistia qualquer medida administrativa, pelo empregador, em direção à exigência do uso dos EPI pois, à revelia das recomendações do PPRA, não identificamos sequer um trabalhador utilizando, durante a execução de suas tarefas, óculos de segurança, luvas, respiradores semifaciais filtrante e protetor auricular. Agrava a situação o fato de estarmos vivenciando uma pandemia de COVID-19, sendo que a não utilização de qualquer tipo de máscara contribui de forma relevante para possíveis contaminações. Caso houvesse algum trabalhador contaminado pelo Coronavírus, ou outra doença passível de contaminação por meio de infecção cruzada, a omissão do empregador contribuiria para a sua propagação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.357-7, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 6.6.1, alínea "b", da NR-6, com redação da Portaria n° 25/2001, em anexo às fls. 166 e 168.

9.2.6. Deixar de Instalar Proteções Fixas ou Móveis com Dispositivo de Intertravamento em Transmissões de força e seus componentes móveis expostos.

O empregador supramencionado deixou de dotar as transmissões de força e componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento, que impedisse o acesso por todos os lados. No curso da inspeção no local verificamos que as máquinas estacionárias identificadas: 1) Extrusora Monobloco (maromba) da marca Verdes, n° 56, situada no setor de produção do estabelecimento; 2) Cilindro 01, sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva; 3) Cilindro 02, sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva; 4) Destorreador sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva e 5) Misturador sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva - encontravam-se com as suas transmissões de força (correias e polias) e a suas partes móveis acessíveis ou expostas.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

Mencionamos, por importante, que foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.047.012-1, com respectivo Relatório Técnico, tratando da interdição das máquinas acima descritas, em razão de importarem grave e iminente risco aos trabalhadores quando postas em operação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração Nº 22.043.314-3, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 12.5.9 e 12.5.9.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019, em anexo às fls. 169 e 171.

9.2.7. Deixar de Instalar Sistemas de Segurança em Zonas de Perigo de Máquinas

O empregador supramencionado deixou de instalar sistemas de segurança nas zonas de perigo de máquinas. Os sistemas de segurança compreendem as proteções fixas, proteções móveis e dispositivos de segurança interligados, que garantam proteção à saúde e à integridade física dos trabalhadores. Nesse sentido, no curso da inspeção no local, constatamos que as máquinas estacionárias: 1) Extrusora Monobloco (maromba) da marca Verdes, nº 56, situada no setor de produção do estabelecimento; 2) Misturador sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva e 3) Destorroador sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva - encontravam-se desprovidas de proteção de suas zonas perigosas, conforme descrito no Relatório Técnico de Interdição do Termo de Interdição nº 4.047.012-1.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de infração Nº 22.043.315-1, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.5.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019, em anexo às fls. 172 e 174.

9.2.8. Deixar de Proteger os Movimentos Perigosos dos Transportadores Contínuos de Materiais

O empregador deixou de proteger os movimentos perigosos dos transportadores contínuos de materiais, acessíveis durante a operação normal, especialmente nos pontos de esmagamento, agarramento e aprisionamento. No curso da inspeção no local verificamos que os transportadores de materiais: 1) Correia transportadora (nº 5) alimentadora da extrusora monobloco, sem identificação de marca e de modelo visíveis, situada no setor de produção da unidade produtiva; 2) Transportador (nº 04) de materiais situado entre os cilindros 01 e 02, instalada no estabelecimento; 3) Transportador (nº 03) de materiais situado entre o misturador e o cilindros 01, instalada na unidade produtiva; 4) Transportador (nº 01) de materiais situado entre o caixão de alimentação e o destorroador, instalada na unidade produtiva; 5) Transportador (nº 02) de materiais situado entre o destorroador e o misturador, instalada na unidade produtiva e 6) Transportador (nº 06) de materiais tijolos, instalada na unidade produtiva - encontravam-se com os rolos tracionadores da esteira e os roletes de carga acessíveis ou expostos, proporcionando pontos de esmagamento, agarramento e/ou aprisionamento. Mencionamos, por importante, que foi lavrado o Termo de Interdição nº 4.047.012-1, com respectivo Relatório Técnico, tratando da interdição das máquinas acima descritas, em razão de importarem grave e iminente risco aos trabalhadores quando postas em operação.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração Nº 22.043.318-6, Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 12.8.1 da NR-12, com redação da Portaria 916/2019, em anexo às fls. 175 à 177.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

9.2.9. Deixar de Adotar Medidas de Prevenção de Incêndio

O empregador supramencionado deixou de adotar medidas de prevenção de incêndios, conforme a legislação estadual e normas técnicas aplicáveis. Nesse sentido, constatou-se, por meio da análise dos documentos apresentados, que a atuada não cumpria a Lei Estadual nº 14.130/2001 e Decreto Estadual nº 46.595/2014, que impõem que toda edificação destinada ao uso coletivo deve ser regularizada junto ao Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG. Como forma de certificar a segurança da edificação regularizada, o CBMMG estabeleceu o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros - AVCB, documento emitido após a verificação das medidas de segurança instaladas em conformidade com o Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico - PSCIP. O empregador em epígrafe, apesar de regularmente notificado a apresentar o respectivo AVCB, ficou inerte. Questionados, o preposto [REDAZIDO] e o sócio do empreendimento [REDAZIDO] acerca do referido documento, declararam que a empresa não possui AVCB. Concluiu-se, dessa maneira, que a mencionada sociedade empresária encontra-se em desacordo com a legislação estadual no que tange às medidas de prevenção de incêndios.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.321-6, capitulado no Art. 157, inciso I da CLT, c/c item 23.1, da NR 23, com redação da Portaria nº 221/2011, em anexo às fls. 178 à 181.

9.2.10. Deixar de Submeter Operadores de Empilhadeira e Carregadeira a Treinamento Específico.

O empregador supramencionado deixou de submeter operador de equipamento de transporte com força motriz própria a treinamento específico. No local de inspeção verificamos que os empregados [REDAZIDO] eram os responsáveis pela operação das empilhadeiras e da carregadeira, entretanto, sem possuir treinamento para operação segura das máquinas e equipamentos. Da mesma maneira, esses trabalhadores não estavam identificados por meio de cartão contendo nome e fotografia. O empregador em epígrafe, apesar de regularmente notificado a apresentar documentação que comprovasse o referido treinamento, ficou inerte. Questionados o preposto [REDAZIDO] e o sócio do empreendimento [REDAZIDO] declararam não possuir os referidos documentos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.337-2, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c itens 11.1.5, 11.1.6 e 11.1.6.1 da NR-11, com redação da Portaria nº 3.214/1978, em anexo às fls. 182 à 184.

9.2.11. Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às etapas do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais.

Constatou-se que o empregador deixou de identificar adequadamente, no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), os riscos existentes no meio ambiente de trabalho do respectivo estabelecimento. Elaborado sob a responsabilidade do Engenheiro de Segurança do Trabalho [REDAZIDO] o PPRA identifica três funções: vendedor, motorista de caminhão e ceramista. Esta última responsável de transferência dos tijolos da correia para os pallets que serão alocados nas estufas (conforme pg. 19 do PPRA). Para tanto, são identificados tão somente os riscos ruído (pg. 15), umidade e radiações não-ionizantes (pg 20). Ora, não foi, portanto, identificado o risco de calor (proveniente do forno e mantido no



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

ambiente de trabalho pelas estufas utilizadas na secagem dos tijolos). Além disso, as poeiras argilosas deveriam ter sido consideradas, assim como a fumaça oriunda da queima de madeira consumida para manutenção do forno aceso durante o processo de cozimento da argila. Somente com a devida identificação dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes é que se pode planejar, adequadamente, as medidas mitigadoras adequadas à preservação da saúde dos obreiros

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.339-9, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 9.3.1, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", da NR-9, com redação da Portaria n° 25/1994, em anexo às fls. 185 à 190.

9.2.12. Deixar de Garantir a Efetiva Implementação do PCMSO

O empregador deixou de garantir a efetiva elaboração e por conseguinte, implementação, do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) elaborado sob a responsabilidade do médico Dr. [REDAZIDO]. Apesar de identificar o risco físico de ruído para as funções de motorista de caminhão (pg. 18 do PCMSO) e para função de ceramista (pg. 19), o Programa não propõe o correspondente exame complementar, de modo a rastrear e controlar possíveis impactos e alterações na saúde do conjunto dos trabalhadores submetidos a tais condições. Para as respectivas funções, é recomendado pelo médico responsável pelo Programa tão somente a avaliação clínica, quando da realização dos exames admissionais, periódicos e demissionais. Ressalta-se que somente com a devida realização dos exames complementares, quando existentes riscos ocupacionais, como é o caso em tela, pode-se identificar, prematuramente, possíveis alterações na saúde dos trabalhadores e agir, em tempo, para sanear as fontes geradoras de risco e mitigar os impactos na saúde dos obreiros expostos, de forma a preservar a saúde dos respectivos trabalhadores.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.352-6, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.3.1, alínea "a", da NR-7, com redação da Portaria n° 24/1994, em anexo às fls. 191 à 194.

9.2.13. Providenciar a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional sem o conteúdo mínimo previsto na NR-7.

O empregador deixou de garantir que a emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) contemplasse os riscos ocupacionais específicos existentes para função de ceramista e assim demonstrar que, quando da execução da consulta médica, entrevista e seleção dos exames, o médico examinador tivesse ciência dos riscos aos quais os trabalhadores eram submetidos, de forma a adotar as mais adequadas técnicas e exames médicos. A identificação adequada dos riscos possibilita a realização correta dos exames complementares correspondentes de modo a rastrear e controlar possíveis impactos e alterações na saúde do conjunto dos trabalhadores, desde sua admissão, bem como ao longo do contrato de trabalho. Apesar de identificado o risco de ruído para a função de ceramista (pg. 19 do PCMSO da empresa), os atestados de saúde admissionais dos ceramistas [REDAZIDO] apresentavam os campos referentes à identificação de riscos ocupacionais em branco. Salienta-se que outros riscos são inerentes à função e, além de também não serem identificados no ASO, não o foram no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa, o que foi objeto de outra autuação por parte dessa fiscalização. Somente com a devida identificação dos riscos físicos, químicos e biológicos existentes no meio ambiente de trabalho e a correta identificação para cada função, é que se pode planejar, adequadamente, quais serão os exames médicos correspondentes e, por consequência, garantir o monitoramento adequado da saúde dos obreiros. Por sua vez, somente com a realização dos exames



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

complementares, quando existentes riscos ocupacionais, como é o caso em tela, pode-se identificar, prematuramente, possíveis alterações na saúde dos trabalhadores e agir, em tempo, para adequar para adequar as fontes geradoras dos riscos e mitigar os impactos na saúde dos obreiros expostos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.354-2, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.4.3 da NR-7, com redação da Portaria n° 08/1996, em anexo às fls. 195 e 200.

9.2.14. Deixar submeter o trabalhador a avaliação clínica e/ou exames complementares previstos no PCMSO.

O empregador deixou de garantir a realização adequada do exame complementar correspondente ao risco ruído, de modo a rastrear e controlar possíveis impactos e alterações na saúde do conjunto dos trabalhadores, desde sua admissão, bem como ao longo do contrato de trabalho. Apesar de identificado o risco ocupacional de ruído para a função de ceramista (pg. 19 do PCMSO da empresa), os atestados de saúde admissionais dos ceramistas [REDAZIDO] apresentavam o campo referente aos exames complementares realizados em branco. Constata-se, portanto, que os ceramistas não foram submetidos ao exame complementar correspondente ao risco de ruído. Salienta-se que outros riscos são inerentes à função e deixaram de ser devidamente identificados no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) da empresa, o que foi objeto de autuação por parte dessa fiscalização. Os exames médicos complementares, além da avaliação clínica, possibilitam o monitoramento adequado da saúde dos obreiros e permitem identificar, prematuramente, possíveis alterações na saúde dos trabalhadores e agir, em tempo, para adequar as fontes geradoras dos riscos e mitigar os impactos na saúde dos obreiros expostos.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.356-9, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 7.4.2, alíneas "a" e "b", da NR-7, com redação da Portaria n° 24/1994, em anexo às fls. 201 e 206.

9.2.15. Do Risco de Choque Elétrico.

O empregador deixou de assegurar que as instalações elétricas da cerâmica estivessem adequadas e não oferecessem risco de choque elétrico, faíscas, explosões e incêndios. Durante a inspeção constatou-se que as chaves elétricas, interruptores e disjuntores dos motores dos equipamentos da produção (transportadores, maromba, misturador, destorroador, cilindros de laminação, entre outros) possuíam suas partes vivas e energizadas expostas e, portanto, oferecendo risco direto aos trabalhadores. O painel elétrico contendo todos esses dispositivos se encontrava ao lado da maromba, próximo à linha de produção, totalmente exposto, aberto e acessível a todos os trabalhadores, estando as partes vivas desprovidas de isolamento, proteção ou imposição de barreiras físicas que impedissem o contato acidental e garantissem a adequada segurança das referidas instalações elétricas.

Ressalta-se que todos os trabalhadores estão expostos, tanto ao choque direto, em razão do contato com os comandos existentes no quadro elétrico, quanto a uma possível explosão ou incêndio, decorrentes das instalações elétricas inadequadas.

Pela infração acima caracterizada foi lavrado o Auto de Infração N° 22.043.335-6, capitulado no Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 10.4.1 da NR-10, com redação da Portaria n° 598/2004., em anexo às fls. 180 e 181.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

10. DA INTERDIÇÃO DAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DA CERÂMICA

Conforme Termo de Interdição Nº 4.047.012-1 e Relatório Técnico, em anexo às fls. 099 à 123, foram interditadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho, 12 máquinas e equipamentos da Cerâmica Inhaúma, por representarem RISCO GRAVE E IMINENTE, capazes de causar acidentes com lesões graves à integridade física dos trabalhadores, quando postas em operação. Sujeitando, dessa maneira, os trabalhadores, a riscos como os de agarramentos, cortes, esmagamentos, lacerações, fraturas e amputações traumáticas causadas pelo contato acidental com as zonas perigosas e desprotegidas das máquinas. Possibilidade de ocorrência de acidentes causadores de danos, entre outras partes do corpo, nos dedos, mãos, braços e pernas, com amputações, cortes, fraturas e lacerações, tanto nos operadores das máquinas quanto nos ajustadores e mantenedoras. São as seguintes máquinas interditadas:

1. Extrusora Monobloco (maromba) da marca Verdes, nº 56, situada no setor de produção do estabelecimento.
2. Correia transportadora (nº 5) alimentadora da extrusora monobloco, sem identificação de marca e de modelo visíveis;
3. Cilindro 01, sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva;
4. Cilindro 02, sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva;
5. Destorroador sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva;
6. Misturador sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva;
7. Transportador (nº 04) de materiais situado entre os cilindros 01 e 02, instalada no estabelecimento;
8. Transportador (nº 03) de materiais situado entre o misturador e o cilindros 01, instalada na unidade produtiva.;
9. Transportador (nº 01) de materiais situado entre o caixão de alimentação e o destorroador, instalada na unidade produtiva;
10. Transportador (nº 02) de materiais situado entre o destorroador e o misturador, instalada na unidade produtiva.;
11. Transportador (nº 06) de materiais tijolos, instalada na unidade produtiva;
12. Cortador automático vertical para divisão de produtos cerâmicos, sem identificação de marca e de modelo visíveis, situado na unidade produtiva;

No dia 18/02/2021 foi requerido pelo empregador a desinterdição das citadas máquinas, protocolando documentação probatória e solicitando inspeção em loco. No dia 26/02/2021, após análise da documentação apresentada, foi realizada nova inspeção na unidade produtiva e, conforme Termo de Suspensão de Interdição Nº 5.047.520-7, em anexo à fls. 124 à 134, constatou-se que o empregador cumpriu as medidas previamente solicitadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho e os riscos relacionados das máquinas interditadas foram considerados eliminados, liberando a empresa para voltar a produzir.



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

11. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta [REDACTED] Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra o empregado de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, quais sejam: submissão às condições degradantes de trabalho.

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal [REDACTED] que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.”.

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA



MINISTÉRIO DO ECONOMIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO EM MINAS GERAIS

CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 11 (onze) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal.

Diante dos graves fatos relatados, propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal, à Defensoria Pública da União para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Trabalho Escravo da Secretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 10 de agosto de 2021

